



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo no Item 3 do Anexo I da Lei nº.3.261, de 08 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000023/2014

ABERTURA: 8/1/2014 - 14:50:37

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO NO ITEM 3 DO ANEXO I DA LEI Nº 3.261, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Handwritten signature]

PROTOCOLISTA

Art. 1º Ficam incluídas no Item 3 do Anexo I da Lei nº.3.261, de 08 de janeiro de 2013, as alíneas "n", "o", "p" e "q":

3. ...

3.1 ...

...

n) ralo antiturbilhão;

o) sensor antivácuo;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

p) botão antipânico, que deve ser instalado próximo à piscina, para que a bomba de limpeza seja desligada em caso de acidente.

q) skimmer ou escumador.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze


Dr. Cardia
Vereador - PSD

LEI Nº 3.261, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.***DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS COLETIVAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.*****O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência do Poder Legislativo Municipal de Linhares:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as regras de funcionamento e proteção aos usuários e trabalhadores de piscinas de uso coletivo em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A presente norma do *caput* deste artigo será aplicada às piscinas de uso coletivo no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficando as piscinas particulares dispensadas das exigências nela determinadas, com exceção do item 3.1 podendo, no entanto, sofrer inspeção das autoridade sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

TADEU MUSSI DE ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I**1. OBJETIVO E ÁREA DE APLICAÇÃO:**

1.1 Esta norma tem por finalidade estabelecer detalhadamente todas as regras de proteção aos usuários e trabalhadores de piscinas de uso coletivo no âmbito do Município de Linhares;

1.2 As piscinas particulares ficam dispensadas das exigências desta norma, com exceção do item 3.1, podendo no entanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

2. CLASSIFICAÇÃO:

2.1 O termo piscinas, para efeito desta Norma, abrange a estrutura especialmente construída e destinada a banhos e prática de esportes aquáticos, os equipamentos de tratamento da água, as casas de máquinas, os vestiários e todas as demais instalações relacionadas e necessárias ao seu uso e funcionamento;

a) as piscinas, quanto ao uso, são classificadas em piscinas de uso coletivo e particulares;

b) as piscinas de uso coletivo são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de uma habitação coletiva;

c) as piscinas particulares são as de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

3. PISCINAS:

3.1 As piscinas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) todo projeto de piscinas deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde de Linhares;
- b) ter revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;
- c) ter fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros). Profundidades superiores a 1 metro deverão ser devidamente sinalizadas através de placas ou marcações na bordas das piscinas;
- d) ter tubos afluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água no tanque abaixo da superfície normal das águas;
- e) dispor de um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessário para o escoamento;
- f) dispor de sistema de tratamento e recirculação de água;
- g) ter a ligação, à rede pública de abastecimento de água potável, dotada de desconector para evitar refluxos;
- h) ter esgotamento provido de desconector, antes da ligação à rede pública ou privada de esgotos;
- i) ter bocais de alimentação de água tratada do tipo regulável ou com registros;
- j) a água deverá ser registrada da parte mais profunda através de grelhas ou ralos de fundo, de material não sujeito a corrosão, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80m/s. Os tanques muito largos deverão possuir no mínimo duas grelhas ou ralos;
- k) ter área circundante pavimentada com material lavável, resistente, antiderrapante, sem bordas cortantes e com declividade oposta ao sentido da piscina;
- l) não serão permitidos gramados numa distância inferior a 2 metros da piscina;
- m) o número máximo permissível de banhistas simultaneamente no tanque não deverá ser superior a 1 por 2 m² de superfície líquida.

4. DIVISÓRIA DE ISOLAMENTO DA ÁREA DA PISCINA

4.1 É obrigatória a existência da divisória de isolamento adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque, ou de banhistas, sem que estes passem por banho prévio de chuveiro.

4.2 É proibido a entrada de materiais com potencial pérfuro-cortantes nesta área.

5. ESCADA

5.1 As escadas, deverão ser, preferencialmente metálicas do tipo marinho.

5.2 A construção de escadas comuns obriga a sua colocação em nichos e o revestimento dos degraus com material não escorregadio.

6. LAVA-PÉS

6.1 Os lava-pés somente serão permitidos, quando situados no trajeto entre os chuveiros e os tanques construídos de modo a obrigar os banhistas percorrerem toda sua extensão.

6.2 Os lava-pés deverão ser mantidos com água corrente clorada com residual de 2,5mg/l de cloro livre.

7. CASA DE MÁQUINAS

7.1 as casas de máquinas, para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas, terão uma faixa em toda a volta dos equipamentos, para maior facilidade

de operação e manutenção. Esta faixa será de no mínimo, e de 1,00 m (um metro) de largura no mínimo. Todas as facilidades para a boa operação e manutenção serão instaladas, tais como iluminação, ventilação e esgotamento adequado, presença de equipamento de proteção individual, conservação de paredes, piso e teto.

7.2 Quando construída abaixo da superfície do solo deverá ser protegida contra inundações.

8. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

8.1 A instalação elétrica das piscinas e da casa de máquinas será projetada e executada em forma a não acarretar riscos aos banhistas, espectadores, operadores e ao público em geral;

8.2 Será admitida a iluminação subaquática em nichos (secos ou molhados) desde que sejam obedecidas as normas da Associação de Normas Técnicas (ABNT) sobre o assunto e especialmente o que se refere ao aterramento.

9. SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E TRATAMENTO

9.1 O equipamento para recirculação da água será provido sempre de um conjunto de duas ou mais bombas, cada qual com capacidade tal que, à parada de uma bomba, as demais tenham capacidade igual à vazão do projeto;

9.2 A maquinária e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período de 8 (oito) horas para as piscinas coletivas de superfície líquida superior a 50m² (cinquenta metros quadrados), havendo três recirculações diárias;

9.3 Para as piscinas coletivas de superfície inferior a 50m², a circulação deverá se fazer em 6 (seis) horas, havendo quatro recirculação diárias.

9.4 A maquinária e os equipamentos de tratamento da água funcionarão ininterruptamente, durante 24 h (vinte e quatro horas) por dia, de modo a garantir a qualidade física e química das águas das piscinas;

9.5 Disporem de filtros de gravidade ou pressão, dimensionados para garantir uma filtração adequada;

9.6 As calhas, das paredes internas das piscinas, somente serão permitidas quando constituídas ao nível da superfície da água, e dotadas de declividade e números de ralos que facilitem o rápido esgotamento de seu conteúdo, impossibilitando o refluxo à piscinas;

9.7 Toda a piscina térmica que utilizar caldeiras para aquecimento de água deverão adequar-se a legislação específica sobre o uso, manutenção e conservação de tais equipamentos.

10. QUALIDADE DA ÁGUA

10.1 Na parte mais profunda da piscina e equidistante das paredes será marcada uma área negra, circular ou quadrada, com 0,15m (quinze centímetros) de lado ou raio respectivamente;

10.2 A qualidade física e química das águas das piscinas deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) visibilidade na área negra, prevista no item 6 – w, deve ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto a borda da piscina;

b) o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,0;

c) a concentração de cloro na água será de 0,4 a 1,0 mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2,0 mg/l quando o residual for de cloro combinado;

10.3 Quando necessário e a critério da autoridade sanitária será exigido exame bacteriológico das águas das piscinas;

10.4 A verificação da qualidade da água nas piscinas será feito rotineiramente, de hora em hora, pelos seus operadores, através de ensaio de pH e cloro residual, e os

resultados serão anotados, também de hora em hora, em quadro visível aos funcionários com data e hora da análise;

10.5 Esse quadro deverá informar aos usuários os níveis adequados de cloro e PH previstos nesta norma;

10.6 A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos;

10.7 A aplicação de cloro ou de seus compostos será feito por cloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro durante o período de funcionamento das piscinas;

10.8 É vedado o uso de cloro gasoso sob pressão na desinfecção da água de piscinas;

10.9 O local destinado ao armazenamento de cloro, deve ser ventilado, seco, ao abrigo das chuvas e dos raios solares diretos, e fora do alcance do público e longe de materiais inflamáveis;

10.10 A instalação destinada à distribuição de cloro, para tratamento da água das piscinas, deve ser de material não sujeito a corrosão e deve ser mantido em perfeitas condições de segurança;

10.11 O operador das piscinas quando manusear o cloro deverá estar usando equipamentos de proteção específica: conforme normas de segurança do trabalho;

10.12 O uso de outro agente de desinfecção de água, que não o de cloro e a de seus compostos, dependerá de aprovação do produto pelo Órgão Federal competente;

10.13 A Secretaria Municipal da Saúde somente permitirá o uso do novo agente se, juntamente com a aprovação, o Órgão Federal especificar as dosagens que deverão ser usadas para a desinfecção da água, o residual desejável, e pelo menos um método analítico para determinar este residual;

10.14 As piscinas quando fora da temporada de uso deverão manter sua condição de transparência e não serem foco de proliferação de insetos;

10.15 A temperatura da água de piscinas térmicas de recreação devem manter-se entre 26°C e 34°C.

11. DOS VESTIÁRIOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

11.1 O piso deverá ser antiderrapante e as paredes dos vestiários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, exigindo-se a lavagem diária dos pisos utilizados pelos banhistas com forte solução desinfetante a base de cloro, com solução a 1% de cloro ativo;

11.2 As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo e dispondo de:

a) chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;

b) latrinas e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;

c) mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 para 60 mulheres;

d) pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

e) piso revestido de material antiderrapante, impermeável, lavável e resistente, sem bordas cortantes, não sendo permitido o uso de estrados de madeira;

f) paredes revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistente, sem bordas cortantes;

g) os chuveiros terão localização tal que torne obrigatório a sua utilização antes da entrada dos banhistas na piscina;

h) ter local adequado para a guarda de roupas e objetos dos banhistas;

i) os vestiários devem ter janelas para o exterior, com tipos e dimensões adequados, com superfície iluminante igual a 1/12 (um doze avos) da superfície do vestiário.

12. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

12.1 Toda a piscina terá responsável técnico da área da saúde devidamente registrado no seu Conselho Profissional;

12.2 É atribuição do responsável técnico da área da saúde promover a educação sanitária para o uso adequado da piscina e de suas instalações, e o controle do cumprimento do item 13 sub-ítem 13.3;

12.3 Toda piscina químico ou engenheiro químico, devidamente registrado nos respectivos conselhos regionais, responsável pela operação de tratamento de água e pela capacitação dos operadores;

12.4 A anotação de responsabilidade técnica deverá permanecer no estabelecimento, estando acessível à fiscalização no momento da vistoria.

13. DOS USUÁRIOS

13.1 Todo frequentador de piscinas é obrigado a submeter-se a banho de chuveiro antes da entrada da piscina;

13.2 As duchas deverão ser localizadas de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes dos banhistas entrarem na área das piscinas;

13.3 É proibido o uso das piscinas por pessoas portadoras de doenças transmissíveis ou dermatoses;

13.4 É facultada a realização de exames médicos;

13.5 Fica proibido o acesso à área das piscinas de pessoas portadoras de faixas, gases, absorventes higiênicos, algodão ou terem aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas;

13.6 Na entrada da piscina deverá existir um fiscal para inspeção dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do regulamento de uso das piscinas.

14. DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES

14.1 para a prevenção de acidentes, socorro e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, boias e caixa de primeiros socorros;

14.2 é necessário, em tanques com profundidade igual ou superior a 2,00m a presença de um funcionário para controle do uso adequado destes, em condições de prestar os primeiros socorros em caso de acidentes;

14.3 os trampolins e as plataformas de saltos, quando houver, deverão ser revestidos com material antiderrapante de fácil limpeza e que não absorva águas plataformas terão no mínimo 2,00m x 5,00m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo 0,50m 4,00m;

14.4 a distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00m guardando as seguintes distâncias, também mínimas das paredes laterais:

Altura	Distância
Até 1m	3,00m
De 1m a 3,00m	3,50m
De 3,00m a 5,00m	3,80m
De 5,00m a 7,50m	4,00m
De 7,50m a 10,00m	4,50m

14.5 O tanque de salto deverá atender as seguintes exigências:

a) dimensões mínimas de 18,00m x 14,00m com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;

b) nível de água e quebra-ondas a 0,70m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

c) a profundidade mínima de água será de 3,00m para pranchas até 1,00m e trampolins até 3,00m de altura;

d) a profundidade mínima de água será de 5,00m para plataformas acima de 3,00m e até 10,00m de altura.

14.6 Quando da existência de tobo-água, devem ser obedecidas as seguintes condições:

- a) o clube deverá ter um funcionário na plataforma de saída, controlando a descida do usuário, o qual deverá largar um a cada 5 (cinco) segundos. Nunca deixar duas ou mais pessoas escorregarem ao mesmo tempo;
- b) o sistema de circulação de água para este equipamento deverá ser independente da circulação de água do tanquel e a sucção se dará através de dreno de fundo, obedecendo o disposto no item 3.1;
- c) o percentual de desnível na descida do tobo-água deverá ser de, no máximo, 15% ou seja, 15 cm por metro.

15. DOS REGISTROS DE DADOS

15.1 As piscinas deverão possuir um sistema adequado de registro de dados onde sejam lançados:

- a) com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:
- quantidade de cada produto químico aplicado;
- b) com periodicidade mínima de 1 hora;
- PH da água da piscina;
 - taxa de cloro residual disponível na água da piscina.

15.2 Durante os período que a piscina não estiver sendo usada será lançada apenas a informação: "AUSÊNCIA DE BANHISTAS"

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 As infrações a esta norma serão punidas com multas a serem regulamentadas pela Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo;

16.2 Quando houver interdição parcial de uma piscina, a liberação da mesma dará quando da correção do erro que tenha sido originado a interdição e vistoria do interditor, devendo este, fazer nova vistoria tão logo tenha sido corrigido o fato originado à interdição;

16.3 A correção de um erro causador de interdição não invalida o auto de infração e multa cabível;

16.4 Todo clube terá que expor em local visível aos usuários o seu regulamento interno e a presente Lei;

16.5 As entidades responsáveis pelas piscinas que não satisfaçam esta norma, será dado o prazo a critério da autoridade sanitária para seu enquadramento;

16.6 Os caso omissos nesta norma, serão resolvido pelo órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Linhares-ES, 08 de janeiro de 2013.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal